

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instituição de equipe de transição entre titulares de mandatos do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a finalidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de se instituir equipe de transição entre titulares de mandatos do Poder Executivo, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, com a finalidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos e o respeito ao princípio da imparcialidade.

Art. 2º O candidato eleito para cargos do Poder Executivo, em qualquer esfera de governo, deverá instituir equipe de transição, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º O prazo para a instituição da equipe de transição de que trata o *caput* é de sete dias úteis, a contar do resultado do pleito eleitoral.

§ 2º Os membros da equipe de transição serão indicados pelo candidato eleito, que designará, dentre eles, o Coordenador do colegiado, a quem compete requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 3º O candidato eleito poderá delegar ao Coordenador a indicação dos demais membros da equipe de transição.

§ 4º O governante em exercício designará agentes da Administração Pública para acompanhar os trabalhos da equipe de transição.

§ 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar leis que estabeleçam:

I - a quantidade mínima e máxima dos componentes da equipe de transição;

II - a remuneração, ou não, devida pelo exercício da função de membro da equipe de transição.

Art. 3º A equipe de transição de que trata o art. 2º tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública e preparar os atos de iniciativa do novo governo.

§ 1º A equipe de transição terá acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos de governo.

§ 2º Os representantes do governo e demais dirigentes da administração pública direta e indireta deverão oferecer ao candidato eleito e à equipe de transição outras informações de relevância para a gestão, independentemente de solicitação.

§ 3º O governante em exercício poderá remeter ao Poder Legislativo propostas de reforma administrativa, a pedido do governante eleito.

Art. 4º É dever dos titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador da equipe de transição, bem como prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessário aos trabalhos do colegiado.

Art. 5º Os membros da equipe de transição deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos do art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e do inciso III do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 6º Compete ao governante em exercício disponibilizar para a equipe de transição local, infraestrutura e apoio administrativos necessários ao desempenho das atribuições previstas nesta Lei.

Art. 7º Constitui crime de responsabilidade do governante em exercício a recusa dolosa e injustificada ao cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 8º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 11.**

.....

VIII – deixar de fornecer as informações solicitadas por equipe de transição governamental.” (NR)

Art. 9º Revogam-se os arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A República Federativa do Brasil experimenta, nas últimas décadas, uma situação de aprendizagem e amadurecimento institucional. As diversas instâncias do poder público estão gradativamente adaptando-se a conceitos republicanos e cívicos, relativos, por exemplo, à igualdade e ao respeito ao princípio da imparcialidade.

Todavia, esse quadro ainda se encontra incompleto, principalmente no que diz respeito à transição entre governos. O que se presencia, notadamente na esfera municipal, é um quadro muitas vezes desolador, em que o candidato eleito assume sem ter a menor noção da real situação em que se encontra a Administração Pública.

No âmbito federal, uma experiência muito rica e produtiva foi alcançada com a edição da Medida Provisória (MPV) nº 76, de 25 de outubro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002. O que propomos é que esse arcabouço seja estendido às demais esferas da Federação, institucionalizando uma prática salutar e republicana que hoje, infelizmente, depende da boa vontade do governante em exercício.

Nesta proposição, aperfeiçoamos o regramento da Lei nº 10.609, de 2002, especificando as atribuições da equipe de transição, a competência para indicar seus membros e Coordenador, bem como especificando o prazo de instalação do colegiado.

Por outro lado, deixamos a cargo de cada ente federativo estipular a quantidade mínima e máxima de membros da equipe, além da remuneração devida pelo exercício da função. O que propomos, na verdade, é uma lei *nacional*, que regulamenta o art. 37 da Constituição, preservando a autonomia federativa de cada ente para editar normas específicas.

Demais disso, o Projeto prevê como crime de responsabilidade do governante em exercício o descumprimento dos deveres relativos à transição. Além disso, altera-se a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), para estabelecer como ato ímpreto por violação aos princípios administrativo a omissão na efetivação das providências requeridas pela equipe de transição.

A aprovação deste Projeto, como se percebe, é fundamental para que o gestor eleito assuma conhecendo a realidade administrativa, fiscal e estrutural da gestão, de maneira que possa, já no primeiro dia de mandato, adotar medidas concretas para pôr em prática o programa de governo democraticamente escolhido pela maioria dos eleitores. Realiza-se, assim, o respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os mandamentos de impessoalidade, moralidade e eficiência.

Por todos esses motivos, apresentamos este Projeto, contando com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS